



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

## **PARECER JURÍDICO**

1

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2022**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 019/2022**

**OBJETO:** *“AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA E-SUS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE”*

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para a realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido á apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatar até mesmo porque poderá existir divergência quando a interpretação da norma disciplinadora do tema.

O presente parecer jurídico versa sobre a análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão

Constam dos autos: minuta do Edital, termo de referência, planilha descritiva, modelo da proposta e a minuta do contrato.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, modo de disputa aberto e fechado, cujo objetivo é a aquisição de *tablets* para uso dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Floresta do Araguaia, para execução do Sistema e-SUS de Atenção Básica à Saúde.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Neste sentido, dispõe os artigos 1º e 2º, § 1º da lei 10.520/02:

**Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

**Parágrafo Único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Art. 2º (...)**

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.** (Grifo Nosso)

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 10.024/2019 estabelece, principalmente em seu artigo 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II – termo de referência;
- III – planilha estimativa de despesa;
- IV – previsão dos recursos orçamentário necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preço;
- V – autorização de abertura da licitação;
- VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII – edital e respectivos anexos;
- VIII -minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX – parecer jurídico;
- X – documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI – proposta de preços do licitante;
- XII – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros
  - a) os licitantes participantes;
  - b) as propostas apresentadas;
  - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

**XIII** – comprovantes das publicações:

- a) Do aviso do edital;
  - b) Do extrato do contrato; e
  - c) Dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV** – ato de homologação.

§ 1º a instituição do processo licitatório poderá ser realizada por meio do sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º a ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, havendo também o termo de referência para fins de sua especificação.

Em relação ao edital, neste deve constar o objetivo do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No caso em tela, observa-se que a minuta do edital estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de ser observado o disposto no art. 20º, do Decreto Lei nº 10.024/2019:

**Art. 20.** *A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no site eletrônico do órgão ou da entidade promotora da licitação.*

**Parágrafo Único.** *Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.*

Considerando os dados acima, tem-se o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que, em análise à minuta do edital, foi verificado que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade, tipo de licitação a ser aplicada. Na minuta estão presentes as cláusulas referentes ao objeto, prazo e local de entrega, do recebimento, do valor, dotação orçamentária, pagamento, obrigação das partes, penalidade, rescisão contratual, da fiscalização do contrato, da legislação e do foro.

Desse modo, a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não haverá, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitação (8.666/93) e com a Lei do Pregão (10.520/2002). O edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, no entendimento deste parecerista, os autos administrativos, no que se refere ao Edital e seus anexos, salvo melhor entendimento da autoridade superior, se



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA , 17 de agosto de 2022.

RONILTON ARNALDO DOS REIS

Advogado – OAB/PA 10.976